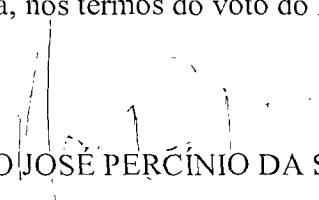


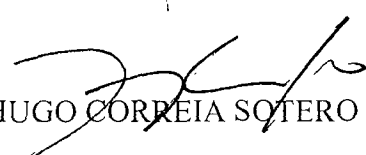


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811002018198-11
Recurso nº 156564
Resolução nº 1103-00.030 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTISTA ALIMENTOS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Cristiane Silva Costa, Jose Sergio Gomes (Suplente Convocado).

Relatório e Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO,

Trata-se de pedido de restituição formulado pela Recorrente no escopo de obter o reconhecimento, e posterior utilização para fins de compensação, de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no exercício de 1998 (ano-calendário de 1997), no valor de R\$ 8.685.796,77, sendo o saldo negativo pleiteado decorrente de retenções de imposto sobre rendimentos de aplicações financeiras em valor maior que o imposto devido na apuração anual.

O pedido foi inicialmente deferido em parte pela Delegacia da Receita Federal de Blumenau (SC), sendo glosados os valores das retenções cujos comprovantes indicavam outros beneficiários ou nos quais se verificava incorreção quanto à identificação da fonte pagadora.

Contra o Despacho Decisório de fls. 368 a 374, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 397 a 400), argüindo: (a) os rendimentos de aplicações financeiras em análise foram auferidos pela Santista Alimentos S/A (CNPJ 33.009.960/0001-71), incorporada pela empresa Ceval Alimentos S/A, cuja denominação social foi alterada para Bunge Alimentos S/A (CNPJ 84.046.101/0001-93). A empresa Santista Alimentos S/A (CNPJ 33.009.960/0001-71) é a nova denominação social da empresa Moinho Fluminense S/A Indústrias Gerais, que havia incorporado a antiga empresa Santista Alimentos S/A (61.070.124/0001-38). Por isso, há nos autos comprovantes de rendimentos em diversos CNPJ, mas todos referentes a atual Santista Alimentos S/A; e, (b) quanto aos comprovantes do Banco Sudameris (fls. 338-342), afirmou que a instituição financeira (CNPJ 60.942.638/0001-73) havia confirmado a retenção dos valores, que deveriam ser considerados pelo fisco, a saber: R\$ 47.919,72, R\$ 64.861,03, R\$ 155.844,54, R\$ 20.968,81, R\$ 5.271,75 e R\$ 12.199,71.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), sendo a decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Se o contribuinte prova, por meio de documentação hábil e idônea, que, no Ano-calendário em curso, sofreu retenções de imposto na fonte, tem ele direito compensação destes valores na declaração de ajuste anual e à restituição de eventual saldo negativo do IRPJ. A efetividade da retenção de imposto, incidente sobre os rendimentos de aplicação financeira incluídos na base de cálculo tributável do Ano-calendário, é comprovada pelos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Ausentes os documentos comprobatórios hábeis para comprovar o saldo credor de IRPJ, indefere-se o pedido na parte não comprovada.

Solicitação Deferida em Parte"

Da decisão, quanto à parcela da pretensão veiculada na manifestação de inconformidade que foi indeferida, extrai-se:

§

“No entanto, em relação aos rendimentos pagos em 1997 à Ceval Alimentos S/A, cuja denominação social foi alterada para Bunge Alimentos S/A (CNPJ 84.046.101/0001-93), conforme comprovante à fl. 337, não tem razão o contribuinte em seu pleito.

Isso porque em 09 de novembro de 1998, data em que a Santista Alimentos S/A (CNPJ 33.009.960/0001-71) deu entrada no pedido de fls. 01/02, não poderia esta incluir os rendimentos auferidos pela Bunge Alimentos S/A (CNPJ 84.046.101/0001-93) em 1997, já que a incorporação daquela por esta só se deu em 29/09/2000. Assim, deveria a Bunge Alimentos S/A (CNPJ 84.046.101/0001-93) solicitar a restituição de eventual saldo negativo de IRPJ em 1997, decorrentes de IRRF sobre aplicações financeiras retido em 1997, por meio de outro pedido, feito especificamente em seu nome.

...

Cumprе ressaltar, no entanto, que constam dos sistemas da SRF (fl. 442), informações do declarante Banco Sudameris Brasil S/A (CNPJ 60.942.638/0001-73), segundo as quais reteve o montante de R\$ 38.440,27 relativo ao IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras da Santista Alimentos S/A (CNPJ 33.009.960/0001-71). Tal valor corresponde ao somatório dos três últimos valores informados pela impugnante A. fl. 399 de sua petição (R\$ 20.968,81, R\$ 5.271,75 e R\$ 12.199,71) e já foram considerados pelo fisco no Despacho Decisório de fls. 368/374, conforme demonstrado na tabela de fl. 372. Quantos aos demais valores pleiteados pela impugnante, não há nos autos, nem nos sistemas da SRF, comprovação de que o Banco Sudameris Brasil S/A (CNPJ 60.942.638/0001-73) tenha efetivamente efetuado as retenções”.

Em face da decisão interpôs o contribuinte Recurso Voluntário (fls. 483 a 487), insurgindo-se especificamente sobre a descon sideração das retenções efetuadas pelo Banco Suldameris, argumentando que: (a) há nos autos declaração da instituição financeira confirmando as retenções; e, (b) a incorreção verificada pela Delegacia de Julgamento decorre do fato de a gestão do fundo de investimentos em questão (BFI Maggiore LXXIV) ser feita pelo Banco Sudameris de Investimento S/A, cujo CNPJ é 48.103.014/0001-67.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade a viabilizar o conhecimento do recurso.

Tem este Conselho, em diversas oportunidades, expendido o entendimento de que “comprovado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras, é direito do contribuinte a consideração dos valores no procedimento de apuração do saldo negativo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)”.

Na hipótese, afirma a Recorrente, estribada em declaração da fonte pagadora, que sofreu retenção de imposto de renda quanto a rendimentos auferidos em fundos de investimentos mantidos no Banco Sudameris S/A, tendo a Delegacia da Receita Federal e, em sequência, a Delegacia de Julgamento, descon siderado as retenções sob o argumento de que “não há nos autos, nem nos sistemas da SRF, comprovação de que o Banco Sudameris Brasil S/A (CNPJ 60.942.638/0001-73) tenha efetivamente efetuado as retenções”.

✍

No recurso voluntário, afirma o contribuinte que os fundos de investimentos em questão eram administrados por Banco Sudameris de Investimento S/A (CNPJ/MF nº. 48.103.014/0001-67), sendo esta a razão da divergência verificada pela Delegacia de Julgamento.

Observa-se nos documentos de fls. 419-421 a confirmação, pela instituição financeira (Banco Suldameris), de terem sido efetuadas as retenções indicadas pela Recorrente o que, diante do princípio da verdade real, faz-me propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora elucide as seguintes questões: a) intimar o Banco Sudameris de Investimento, administradora do fundo de investimentos BFI Maggiore LXXIV?, para que informe se houve retenção de IRF em nome de Santista Alimentos S/A (CNPJ 33.009.960/0001-71) no ano-calendário de 1997; (b) em caso positivo, em que valor; (c) se há registro no sistema da Receita Federal do Brasil de retenções do imposto de renda feitas em nome de Santista Alimentos S/A (CNPJ 33.009.960/0001-71) por Banco Sudameris de Investimento S/A (CNPJ/MF nº. 48.103.014/0001-67) em valores correspondentes àqueles indicados no informativo de fls. 419-421.


HUGO CORREIA SOTERO